



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11964/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Maria Márcia Araújo Gomes da Fonseca

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00067/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Márcia Araújo Gomes da Fonseca, matrícula n.º 912-8, ocupante do cargo Consultora Jurídica, com lotação na Procuradoria da Câmara Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 28 de janeiro de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11964/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Márcia Araújo Gomes da Fonseca, matrícula n.º 912-8, ocupante do cargo Consultora Jurídica, com lotação na Procuradoria da Câmara Municipal de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a seguinte mácula: a servidora foi contratada pela Prefeitura em 07/01/1981, em regime celetista (fls. 43). Em 27/04, foi contratado pela Câmara Municipal para exercer o cargo de CONSULTOR JURÍDICO, conforme disposto em documento dos autos (fls. 4). Portanto, da data de sua contratação pela prefeitura até a instituição do regime jurídico único do Município de João Pessoa (01/10/1990), ela tinha vínculo com o RGPS. Entretanto, não consta nos autos a CTC de averbação do período que fora vinculado ao INSS.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 67577/18. A Auditoria analisou a defesa e manteve a falha inalterada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentatório em análise, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo da aposentanda com a Procuradoria da Câmara Municipal de João Pessoa, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos. Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de janeiro de 2020**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 08:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 13:10



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 07:38



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO